

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 070/2019

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA R.C. GARCIA TURISMO - ME PARA APURAR AS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM SUPOSTAMENTE FALSA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.229220/2014-64

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01563/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 00426/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** APROVAR A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA R.C. GARCIA TURISMO - ME

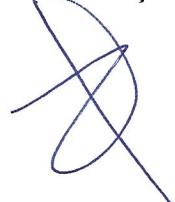
**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa R.C. Garcia Turismo - ME, CNPJ nº 16.954.365/0001-95, em razão da apresentação de autorização de viagem supostamente falsa.

## II – DOS FATOS

Por meio do Nota Técnica nº 112/GEHAB/SUPAS/2014, fls. 02 a 04, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros constatou indícios de falsificação em apólices de seguro



RCM

apresentadas pela empresa R.C. Garcia Turismo – ME, em solicitação de inclusão de veículos em sua frota. Segundo a referida Nota, a Investprev Seguradora analisou as 5 apólices de seguros encaminhadas à ANTT pela empresa, e constatou que 4 apólices não eram autênticas.

Com a análise técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, na forma da Nota Técnica nº 765/NATAD/SUPAS/2014, fls. 20 a 24, foi publicada no Diário Oficial da União de 25/11/2014 a Portaria nº 654, de 03 de dezembro de 2014 que suspendeu, cautelarmente, a autorização da referida empresa, fl. 25.

Posteriormente, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos, a Diretoria decidiu, por meio do Voto DSL nº 095/2017, fls. 38 a 42, a abertura do Procedimento Ordinário para apuração dos fatos indicados no presente processo.

Por meio da Deliberação nº 223, de 3 de agosto de 2017, foi determinada a indicação de servidores para apuração das supostas infrações cometidas pela empresa.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº 48, de 30 de agosto de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 4 de outubro de 2017, conforme consta ata de fl. 48 dos autos, deliberando-se pela intimação da R.C. Garcia Turismo - ME para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi notificada por e-mail, conforme documentos de folhas 49 a 51, sem apresentar, no entanto, sua defesa.

Em nova reunião a Comissão Processante decidiu por encerrar a fase instrutória e decidiu-se por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

A empresa foi intimada para apresentação de suas alegações finais por meio dos correios, porém a intimação não logrou êxito no endereço cadastrado junto à ANTT, conforme documento de folha 60.

Dessa forma, entendeu-se pela intimação da empresa por edital, conforme documentos de folhas 61 a 64. Entretanto, a empresa não apresentou sua defesa.

Por meio do Memorando nº 17/2018/SUPAS, fl. 67, a SUPAS solicitou a juntada do requerimento de ativação de veículos apresentada pela empresa, conforme requerimento do Presidente da Comissão.

Desta forma, foram acostados novos documentos, fls. 69 a 234, o que motivou nova intimação da empresa, por meio de edital, fl. 244, para apresentação de suas alegações finais.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 245 a 248, em que sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.



### III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo o inciso XX, do art. 6º, da Resolução ANTT nº 1383/2006, que dispõe sobre direitos e deveres de prestadores de serviços regulares e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a apólice de seguro de responsabilidade civil é um direito do passageiro, senão vejamos:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

(...)

XX - estar garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela transportadora, que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros, em virtude de acidente quando da realização da viagem em ônibus, discriminados nas respectivas apólices, que operam os serviços, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

Conforme informado na Nota Técnica nº 112/GEHAB/SUPAS/2014, a Investprev Seguradora analisou as 5 apólices de seguros encaminhadas à ANTT pela empresa, e foi constatado que 4 apólices não eram autênticas, apresentando divergência no nome da empresa segurada. As apólices autênticas foram acostadas às folhas 15 à 19.

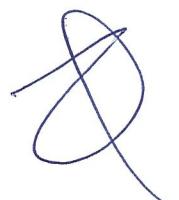
Dispensada a análise da autoria da adulteração das apólices de seguro para os fins deste processo administrativo, fato é que a R.C. Garcia Turismo - ME. apresentou a documentação falsificada, certamente em proveito próprio.

Conforme apontado pela Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório Final:

‘Em que pese esse fato, vale lembrar que a infração possui caráter formal, que se consuma com a apresentação dos documentos falsificados junto aos órgãos da Administração, sem demandar necessariamente um resultado material. E o “proveito próprio” a que se refere o inciso é no sentido jurídico, e não meramente econômico’.

Assim, é de responsabilidade da empresa a veracidade e integridade dos documentos apresentados para habilitação dos veículos em sua frota

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista tanto na Resolução 233/2003 como no Decreto 2521/1998:



RCM

**Resolução ANTT nº 233/2003**

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

**g) adulteração dos documentos de porte obrigatório;** (grifo nosso)

**Decreto nº 2521/1998**

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

**II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;** (grifo nosso)

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

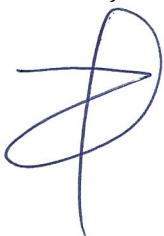
Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação;
- V. Declaração de inidoneidade;
- VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Faz-se oportuno esclarecer, que o ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a consequente cassação da autorização, o artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que:



Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Cabe informar que a empresa foi declarada inidônea pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 01/06/2015, conforme determinado pela Resolução nº 4.698, de 13/05/2015, e fundamentada no que consta do Processo nº. 50500.021726/2013-46.

Diante disso, nos termos do artigo 78-D, da Lei nº 10.233/2001, a empresa é caracterizada como reincidente, motivo pelo qual se propõe a aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos.

O Processo foi encaminhado para a Procuradoria para análise e manifestação. A Procuradoria Federal que atua na ANTT emitiu Nota n. 00426/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 252, que a empresa deveria ser oportunizada a se manifestar acerca dos documentos de folhas 69 a 234, “de modo a evitar possível alegação de nulidade processual”.

Por meio da Nota Técnica nº 420/2018/GERAP/SUPAS, fl. 255, a SUPAS informou que a Comissão já havia intimado a empresa para apresentação de alegações finais após a juntada da referida documentação, conforme edital acostado às folhas 241 à 244.

Os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Federal desta Agência que manifestou-se por meio do PARECER Nº. 01563/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 257 a 258, onde se concluiu “que o procedimento desenvolveu-se de modo regular, assegurando as garantias de ampla defesa e do contraditório”

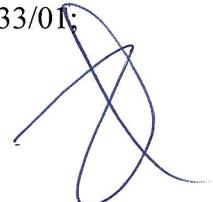
Portanto, o Processo Administrativo Ordinário cumpriu com os requisitos do contraditório e ampla defesa bem como o princípio do devido processo legal.

Diante dessas constatações, a SUPAS concluiu que considera regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

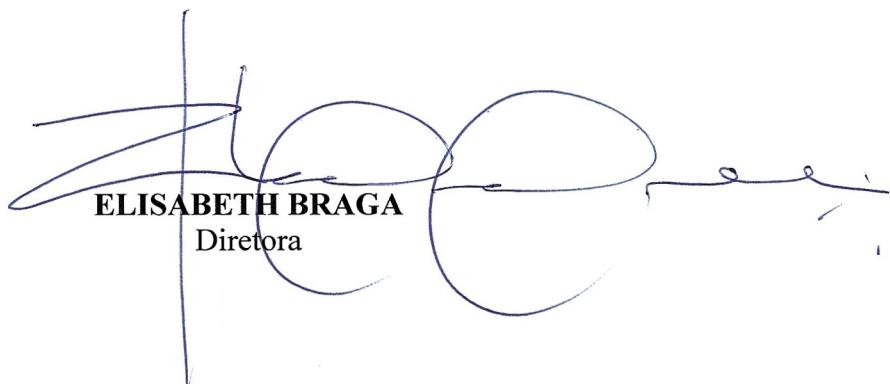
Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar pena de cassação da Autorização, com a declaração de inidoneidade à empresa R.C. Garcia Turismo - ME, CNPJ nº 16.954.365/0001-95 pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01;



2. Seja determinada remessa de cópias do presente processo ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade penal pela falsificação de documento público; e
3. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa R.C. Garcia Turismo - ME acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 12 de fevereiro de 2019.

Ass:



*Ronaldo Cabral Magalhães*  
Matrícula: 1352442  
Assessoria – DEB